



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.380 - ES (2014/0165816-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GEDETI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADOS : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)
MARCELY RIBEIRO DE ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VARA DE INQUÉRITOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. LEI 9.296/96. ART. 50, I, "E" DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 234/2002. NULIDADE NÃO CONSTATADA.

1. O art. 50, I, "e" da LC nº 234/2002, especializou a Vara de Inquéritos Criminais para o acompanhamento judicial e de garantias na fase investigatória, nesse limite compreendendo-se as questionadas decisões de quebra do sigilo telefônico.
2. A especialização de varas é forma de racionalização do trabalho jurisdicional e, tratando-se de separação da fase investigatória, inclusive salutar à garantia da imparcialidade do juiz das garantias, que não atuará na no juízo da culpa, com valoração das provas no feito criminal contraditório.
3. A previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.296/96 é simples reiteração da regra geral de que as medidas cautelares são solvidas pelo juízo competente para a ação principal, e não determinação de diferenciado tratamento de competência para a quebra do sigilo telefônico.
4. Nenhuma nulidade há na deliberação sobre cautelares e jurisdição de garantias por magistrado da Vara de Inquéritos, que como tal não atuará na futura ação principal.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.380 - ES (2014/0165816-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS

**ADVOGADOS : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES**

**ADVOGADOS : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)
MARCELY RIBEIRO DE ARAUJO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que denegou a ordem lá impetrada (HC 0027810-97.2013.8.08.0000), em que buscava o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de interceptação telefônica.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão atacado merece reforma, porquanto o requerimento de interceptação telefônica foi direcionado ao Juízo da Vara Central de Inquéritos Criminais de Vitória/ES que, à época, tinha sua competência limitada ao procedimento de incidentes judiciais no curso do inquérito, não compreendendo atos alusivos ao trâmite da ação penal. Aduz que a Lei nº 9.296/96 é clara ao referir que o magistrado legitimado a autorizar a interceptação deve ser aquele que irá atuar em futura ação penal. Refere que o acórdão utilizou-se de forma equivocada de precedentes desta Corte e do Supremo, pois não discutiam situações similares ao caso em exame. Cita precedentes que entende estarem em consonância com sua tese. Por fim, requer seja declarada nula a medida cautelar de interceptação telefônica ilegalmente autorizada pelo MM. Juízo da Vara Central de Inquéritos de Vitória/ES.

Manifestou-se o douto órgão ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 315/325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.380 - ES (2014/0165816-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Busca o recorrente a nulidade da decisão de quebra do sigilo telefônico, porquanto decretada por autoridade incompetente, em afronta ao que estabelece o art. 1º da Lei 9.296/96.

Depreende-se dos autos que, estava em trâmite procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo no intuito de identificar membros da Igreja Cristã Maranata supostamente integrantes de uma organização criminosa especializada e responsável por crimes de estelionato e outras fraudes, bem como crimes contra a fé pública, ordem tributária e lavagem de dinheiro. O Ministério Público, então, requereu a quebra do sigilo telefônico dos investigados o que foi deferido pelo Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Criminais do Espírito Santo (e-STJ fls. 28/32).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por meio do qual sustentou que, como o Juízo da Vara Central de Inquéritos não é competente para processar e definir medidas de quebra do sigilo de comunicações telefônicas, as provas cautelares por ele deferidas deveriam ser declaradas nulas. A ordem foi denegada, em ementa com o seguinte teor:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - AUTORIZAÇÃO REALIZADA POR JUIZ INCOMPETENTE - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA FIXADA POR CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - ORDEM DENEGADA.

1. Embora a Lei nº 9.296/96, preveja a competência do juiz da ação principal para proceder a autorização do pedido de interceptação telefônica, havendo norma estadual referente a organização judiciária que regule a competência para análise de expedientes pré-processuais, aquela regra deve ser mitigada. 2. No caso sob exame o artigo 50, inciso II, alínea "e", da Lei Complementar Estadual nº 234/2002, fixou a competência da Vara da Central de Inquéritos para deliberação acerca dos expedientes pré-processuais. Desta forma, considerando-se o caráter cautelar da medida de interceptação telefônica e diante da inexistência de ação penal quando do seu requerimento, não há que se falar em incompetência do juízo da Vara de Central de Inquéritos, inobstante a declinação da competência após o oferecimento da denúncia. Ordem denegada.

A competência da Vara de Inquéritos está prevista no art. 50, inc. I, letra "e", da LC nº 234/2002, que criou o Código de Organização Judiciária do Espírito Santo, nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

Art. 50 - Aos Juízes de Direito das Varas Criminais da Comarca da Capital, de Entrância Especial, compete:

I - Vitória:

e) ao Juiz da 12ª Vara - Vara de Inquéritos criminais: conhecer e processar os incidentes judiciais ocoríveis no curso dos inquéritos criminais, ressalvados os casos de competência exclusiva do Juiz da ação principal"

Como se vê acima, a Lei Orgânica especializou a Vara de Inquéritos Criminais para a realização de providências anteriores ao oferecimento da denúncia, aí se compreendendo todas as medidas jurisdicionais dessa fase. É medida lícita - livre distribuição dos trabalhos forenses pelo Judiciário local - e até recomendável, por tornar mais fortes as garantias de imparcialidade do processo acusatório.

De outro modo, indica o impetrante expressa previsão do art. 1º da Lei nº 9.296/96, ao regular a quebra do sigilo de comunicações telefônicas para fins de investigação criminal, expressou que *A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.*

Daí a tese arguida de que mesmo existindo Vara especializada para a fase investigatória, para a interceptação telefônica prevaleceria norma expressa, e especial, de competência do *juiz competente da ação principal*.

Não me parece ser este o melhor caminho interpretativo.

A especialização de varas é forma de racionalização do trabalho jurisdicional e, tratando-se de separação da fase investigatória, como se tem na espécie, inclusive salutar à garantia da imparcialidade do juiz da sentença. De outro lado, a regra legal expressada não parece ter pretendido inovar, alterar as regras de competência do CPP; ao contrário, justamente adotou-se a usual previsão de que as cautelares acompanham o juízo de competência da ação principal.

Assim, nenhuma nulidade há no deferimento das escutas por vara especializada de inquéritos que, com tal especialidade, não terá atuação para a causa principal.

Ademais, a jurisprudência não vem admitindo nulidades no deferimento da escuta por juiz da mesma jurisdição, mas diverso daquele competente para a ação penal.

Efetivamente, orienta-se o entendimento tanto desta Corte como do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se tratando de medida incidental, somente o juiz que dirige a ação é competente para decidir sobre a interceptação. Cuidando-se, contudo, de medida preparatória, postulada no curso da investigação criminal, a competência é de ser entendida e aplicada com temperamentos, levando-se em conta primordialmente a finalidade da norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Julgamento do HC 81.260/ES (DJ 19/4/2002), o Ministro Sepúlveda Pertence, relator do processo, referiu que: *Se se cuida de obtê-la [a autorização judicial da interceptação telefônica] no curso de processo penal já instaurado, a aplicação da regra legal não suscita dúvidas: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá decidir da medida cautelar incidente. Se, no entanto, se cuida de cautelar preventiva, no curso ainda das investigações criminais, estou em que a norma de competência aventada há de ser entendida e aplicada "cum grano salis", para não resultar em absurdidades patentes.*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal.

2. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência.

3. A descoberta, no decorrer da execução das interceptações telefônicas, de que os delitos investigados foram praticados fora dos limites territoriais de jurisdição da autoridade que deferiu a medida, não tem o condão de nulificar as provas já colhidas.

4. No caso dos autos, mostra-se totalmente improcedente a arguição de incompetência do Juiz de Direito Vara Criminal da comarca de Araucária para autorizar a interceptação telefônica que embasou a deflagração de ação penal contra o recorrente, pois a quebra do sigilo telefônico foi deferida nos autos de procedimento instaurado inicialmente perante aquele Juízo, notadamente ante a existência de investigação implementada pelo Ministério Público com a finalidade de apurar denúncias formuladas em representação apresentada por comerciante de Araucária dando conta de que policiais da Delegacia de Roubos e Furtos de Curitiba estariam praticando crimes naquela localidade, sendo certo que somente após o monitoramento telefônico se descobriu que as atividades dos policiais envolvidos ultrapassava os limites daquela comarca, estendendo-se até a capital do Estado do Paraná.

5. Recurso improvido.

(RHC 49.057/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS PRATICADOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE O PRAZO E EXTENSÃO DOS DADOS CAPTADOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE INVESTIGADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO ELETIVO DE VEREADOR À ÉPOCA DOS FATOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DILIGÊNCIAS DETERMINADAS POR MAGISTRADO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NA FASE INVESTIGATÓRIA, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E QUE TEVE SUA INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE POSTERIORMENTE DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. VALIDADE DAS DILIGÊNCIAS DEFERIDAS POR JUIZ INCOMPETENTE NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRÁTICA DO ATO PELO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE QUANDO NENHUM DOS DENUNCIADOS ENCONTRAVA-SE NO EXERCÍCIO DA VEREANÇA. NULIDADE INEXISTENTE.

1. A questão referente ao tempo e à dimensão das interceptações telefônicas não foi objeto do acórdão impetrado, o qual cuidou apenas da matéria referente à competência para processamento e julgamento do feito. Inviáveis tais análises por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **Tem-se, no art. 1.º da Lei n.º 9.296/96, que "[a] interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça". Tal regra não impede, entretanto, o deferimento de autorização de referida diligência por Juízo diverso daquele que veio a julgar a ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais. Precedentes.**

3. **"Quando [...] a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes" (STF, HC 81260/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/04/2002).**

4. Em 28/05/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 01/06, declarou inconstitucional a prerrogativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de foro dos vereadores dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, prevista no art. 161, inciso IV, alínea d, item 3, da Constituição Estadual. Portanto, no momento dos fatos ora questionados, aparentemente, os parlamentares municipais deveriam ser processados e julgados por Juízes de primeira instância.

5. O fato de os Tribunais de hierarquia superposta terem posteriormente afirmado a validade da referida prerrogativa de foro, então afastada em controle difuso de constitucionalidade pela Corte fluminense, não impede que se considerem válidas as medidas cautelares requeridas ao tempo das investigações ao órgão julgador supostamente competente - qual seja, o Juízo Singular.

6. Além disso, no caso concreto, havia a discussão, ainda, se a prerrogativa de foro estabelecida apenas na Constituição Estadual teria o condão de fixar, por analogia, a competência originária do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, no caso de crimes sujeitos à jurisdição federal.

*7. Fundamentos que afastam, também, a alegação de invalidade das diligências e interceptações e de ilicitude das provas nelas obtidas, em razão de terem sido determinadas pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itaperuna/RJ - posteriormente declarado incompetente, *ratione materiae*, pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região.*

8. O fato de um dos investigados (então Presidente da Câmara de Vereadores) ter ocupado o cargo de Prefeito Municipal interinamente, por apenas 18 (dezoito) dias, no curso das investigações, não teria o condão de fazer modificar a competência para o deferimento das diligências requeridas pela autoridade policial.

9. Se, posteriormente, na data em que houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Federal de 1.^o grau declarado competente pela Corte Regional, nenhum dos Corréus continuava investido no cargo eletivo de vereador, resta prejudicada a tese de que, em razão da prerrogativa de foro prevista na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no caso de crimes de competência federal, por analogia, deveria a ação penal ser julgada originariamente pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região.

10. Uma vez expressamente recebida a peça acusatória pelo Juízo da 8.^a Vara Federal, competente para o julgamento da ação penal, cessa a discussão travada no presente writ acerca do validade do recebimento efetivado pelo Juízo Federal de Itaperuna/RJ.

11. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

(HC 122.456/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há como acolher-se a nulidade, pois ao tempo em que foi autorizada a quebra dos sigilos telefônicos do recorrente ainda não estava em curso ação penal, sendo para tanto competente o juízo da Vara de Inquéritos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.380 - ES (2014/0165816-7)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, comungo das razões elencadas no voto do eminente Relator, porque, do ponto de vista racional e funcional, seria de todo conveniente - e isso reclama a doutrina moderna - que existam juízes responsáveis apenas pelo exame de matéria preparatória à ação penal. A figura do assim chamado juiz das garantias nada mais é do que a consagração, no plano ideológico, de um modelo que se afirma como garantista, em que existe um juiz responsável pelo inquérito, um outro pela instrução e um terceiro para o julgamento. Seria um modelo, como o próprio Luigi Ferrajoli afirma, utópico, embora, com temperamentos, é o que hoje está positivado no Código de Processo Penal da Itália, com as figuras do *Giudice delle Indagine Preliminare (GIP)* e do *Giudice dell'Udienza Preliminare (GUP)*, distintos do *Tribunale* competente para o julgamento da ação. E, nesse ponto, vale dizer, o nosso projeto de Código de Processo Penal, em trâmite no Congresso Nacional, prevê a figura do juiz das garantias.

Então, concordaria plenamente com a tese de um juiz, durante o inquérito policial, ser responsável pelas providências cautelares e outro, por julgar a pretensão punitiva deduzida pela acusação. Porém, na espécie, as razões da impetração que se adstringem a uma questão de legalidade, porque a Lei n. 9.296/96 é muito clara ao dizer que competente para deferir a medida de interceptação telefônica é o juiz competente para a futura ação penal. Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal, como citado no voto, teve oportunidades de mitigar essa compreensão quanto à competência do juiz que defere medidas cautelares e que, depois, se constata não ser o competente para o exame da ação penal. O Supremo assim entende para não gerar, nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, absurdos patentes. E daí se formou, inclusive, a teoria do juízo aparente, que temos até utilizado aqui na Corte para aquelas situações em que há uma dúvida inicial quanto a competência ser da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Mas, neste caso, não há dúvida quanto a ser o feito da competência da Justiça Estadual.

Aqui se trata de definir a competência para o exame de uma providência cautelar, de cunho probatório - meio para a obtenção da prova -, que constitui reserva de jurisdição prevista na Constituição, complementada pela Lei n. 9.296/96, cujo art. 1º diz ser competente para a interceptação telefônica o juiz competente para a ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, repito, muito embora concorde com os argumentos racionais e funcionais do voto, entendo que a questão, neste caso, é de legalidade.

Peço vênica, portanto, para divergir do voto do Sr. Ministro Relator e dar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0165816-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 49.380 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00163478620138080024 00233725320138080024 00278109720138080000
00428568820128080024 024120409669 100130047028 10013004702820140052
24120409669 278109720138080000 428568820128080024 4642012

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADOS : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)
MARCELY RIBEIRO DE ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI, pela parte RECORRENTE: GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.